

## COLABORAÇÃO PREMIADA OU DELAÇÃO PREMIADA?

Juliana CARAMIGO GENNARINI<sup>97</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por finalidade avaliar se a colaboração premiada e a delação premiada são sinônimos ou ferramentas processuais penais diversas previstas no ordenamento jurídicos brasileiro, requisitos, pressupostos e procedimento.

**Palavras-chave:** Colaboração Premiada. Delação Premiada. Admissibilidade. Requisitos. Pressupostos. Legislação Penal e Processual Penal Brasileira.

### INTRODUÇÃO

É certo que ao Direito Penal foi conferida a função de regular a regra de convivência e conduta dos indivíduos na sociedade, impondo-lhe status de *ultima ratio*. Não é ele imutável, até porque o comportamento humano, por não ser estático, exige constante modificação tanto no que se refere ao desenvolvimento social quanto econômico.

---

<sup>97</sup> Mestre em Direito Político e Econômico e Especialista em Direito e Processo Penal, ambos pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada. Professora Universitária e Coordenadora Acadêmica de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu.

Essa alteração comportamental levou ao Direito Penal a necessidade de estar em constante mutação, criando condutas e alterando as já existentes, sempre com o condão de coibir práticas que podiam ferir a convivência dos indivíduos na sociedade.

Essa metamorfose não se cinge apenas à lei material. Atinge, também, o Direito Processual Penal como auxiliar na aplicação do “*Jus Puniendi*” do Estado.

Conforme ensina Claus Roxin<sup>98</sup>, “*Un estado de derecho debe proteger al individuo no sólo mediante el derecho penal, sino del Derecho Penal*”.

Essa proteção refere-se aos limites da pretensão punitiva do Estado. O “*Jus Puniendi*” determinará sua imposição, estabelecerá o reconhecimento por parte do seu titular conferindo-lhe proteção jurídica por meio de garantias.

Uma das finalidades do Direito Processual Penal é proporcionar ao Estado a utilização de um poder-dever, que visa reprimir as condutas praticadas pelos seus cidadãos, atos esses que afrontam ou transgridam normas criadas com o fim de harmonizar o convívio de seus pares na sociedade. Nesse passo, as condutas que se choquem com o Direito (normas jurídicas)

---

<sup>98</sup> ROXIN, Claus, *Derecho penal. Parte general*, tradução de LUZÓN PEÑA, DÍAS y GARCÍA COLLEDO y REMENSAL, Madrid, Ed. Civitas, 1997, parágrafo 5º, I, p. 137.

deverão ser sancionadas para que essa harmonia seja assegurada.

É preciso, portanto, que certas regras e formalidades sejam observadas para assegurar a aplicação da justiça sem abusos e ilegalidades.

Com a modernização da criminalidade, novas figuras penais e processuais penais foram criadas com o fito de preservar a sociedade e punir – melhor e mais adequadamente – aqueles que delinquem. É nesse contexto que a colaboração incrementa as ferramentas processuais no âmbito do Direito Processual Penal. Mas a colaboração é o mesmo que delação?

### **COLABORAÇÃO PREMIADA OU DELAÇÃO PREMIADA?**

Há um segmento doutrinário que considera que ambas as denominações se referem ao mesmo instituto.

Todavia, em razão da edição da Lei 12.850/2013, que definiu o conceito de organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, meios de provas, tipos penais e procedimento criminal para esse delito, necessário se faz o exame da questão sob outra ótica.

A delação premiada e a colaboração premiada são institutos diversos.

Delação é “*o ato ou efeito de delatar; acusação secreta; denúncia; divulgação de algo ignorado ou secreto; mostra, revelação*”<sup>99</sup>. Há os que apontam sua origem “*na palavra latina delatio, ónis, de deferre (na acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir)*”<sup>100</sup>.

Significa, portanto, uma denúncia ou acusação praticada por uma das pessoas que participaram da conduta delituosa, traindo seus companheiros com a finalidade de receber um “prêmio” por essa “entrega”. A troca esperada pelo delator poderá dar-se tanto no abrandamento da penalidade quanto na não aplicação de qualquer sanção pelo ato ilícito praticado.

Para José Q. T. de Camargo Aranha, a delação “*ou o chamamento do co-réu, trata-se da confissão do acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato, a atribui a um terceiro a participação como seu comparsa*”<sup>101</sup>.

Como dito, a colaboração premiada foi introduzida pela Lei 12.850/13 e, diferentemente da delação, o colaborador coopera, efetivamente, com a investigação ou processo criminal, sem que assuma a sua participação no feito criminoso.

<sup>99</sup> HOUAISS. *Dicionário da Língua Portuguesa* – [www.uol.com.br/houaiss](http://www.uol.com.br/houaiss). (acesso em 24/01/2019).

<sup>100</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, São Paulo, Forense, 1981. v. 2, p. 488.

<sup>101</sup> ARANHA, José Q. T. de Camargo. *Da prova no Processo penal*. 5ª ed. São Paulo. Saraiva.

Colaborar vem do latim *collaboro*, -*are*, trabalhar com; trabalhar em comum com outrem; cooperar; coadjuvar; agir com outrem para a obtenção de determinado resultado; ajudar; participar; ter participação em obra coletiva, geralmente literária, cultural ou científica.<sup>102</sup>

## A DELAÇÃO PREMIADA

O instituto da delação premiada apareceu inicialmente na lei de crimes hediondos (Lei 8072/90), mas ganhou repercussão e notoriedade com o caso midiático de Juan Carlos Ramirez Abadía, ora acusado do crime de tráfico internacional de entorpecente e lavagem de dinheiro.

A delação existe desde os mais remotos tempos e conquistou lugar de destaque nos ordenamentos jurídicos do mundo, principalmente com o desenvolvimento de condutas criminosas mais complexas, criadas a partir de um avanço socioeconômico dos povos.

Nos delitos comuns as ideias de crime e delinquente, defendidas nas escolas penais (vingança privada, pública, escola clássica, escola positiva e a alemã moderna), já não se sustentavam para a criminalidade organizada, a transnacionalidade do crime, o avanço

tecnológico-científico, ora representados pela informática e seus derivados.

Com as mudanças de comportamento criminoso, o Estado teve que buscar novos instrumentos e mecanismos de prevenção, repressão e combate às novas modalidades de crime. A delação premiada adveio desta nova necessidade normativa.

Com a introdução da delação premiada no ordenamento jurídico pátrio, resta evidente a preocupação da sociedade, no que se refere aos seus representantes constitucionais, em legislar, com o fim de buscar, de forma mais eficaz, a verdade dos fatos dentro da “*persecutio criminis*”.

É certo que sua criação foi mais política do que jurídica, pois, com a sua instituição, buscou-se criar um estímulo àqueles infratores que pudessem colaborar com a justiça, não só na solução do crime praticado.

A delação e a confissão são consideradas como meios de prova, dentre aqueles que podem ser produzidos no processo. São institutos diferentes, muito embora, no Direito Brasileiro, a delação não exista sem a confissão.

Para muitos, o instituto da delação premiada não passa de uma traição, na qual um dos comparsas do crime entrega seus companheiros na prática do delito, em troca de um benefício penal. Nesse sentido, a

---

<sup>102</sup> Dicionário Priberam online - <https://dicionario.priberam.org> (acesso em 24/01/2019).

delação e, por consequência, a traição, são consideradas como desvalores.

Alberto Silva Franco ensina:

*“Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importando o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes, uma atitude eticamente condenável. Na equação 'custo benefício', só se valora as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa representar a todo o sistema legal enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana”<sup>103</sup>.*

Deve-se considerar que o conceito de moral não pode ser absoluto, uma vez que as constantes transformações da sociedade, principalmente no que tange ao tempo, lugar e circunstâncias, impõem a ela uma relativização de sua definição.

A natureza da delação, segundo alguns estudiosos, decorreria de uma variante do Princípio Constitucional da Legalidade, denominado Princípio do Consenso, que permitiria às partes entrarem num acordo, em que o acusado anuiria à imputação penal que lhe fora

imposta, em troca de um benefício legal pela colaboração perpetrada.

Tal princípio pode ser mais bem visualizado no Direito Espanhol e Italiano, conforme citação de Marcelo Batlouni Mendroni:

*“Na Espanha, ao mesmo tempo em que determina ao Ministério Público que atue em obediência ao Princípio da Legalidade (Constituição Espanhola), permite-se em determinados dispositivos da LECr (Ley de Enjuiciamiento Criminal), que atue com base no Princípio do Consenso. Os exemplos estão nos artigos 789.5.5a, 791.3, 793.3, casos em que o Promotor de Justiça pode fazer uma petição conjunta com o acusado para uma concordância com a acusação. Na Itália igualmente, apesar da previsão do Princípio da Legalidade do 'Codice de Procedura Penale' admite-se a aplicação do Princípio do Consenso, por exemplo, nos artigos 483, 444 y 458”<sup>104</sup>.*

Nos países de sistema *common law*, como os Estados Unidos da América, o Princípio do Consenso vem com o “*plea bargaining*”, acordo entre a acusação e o réu, por meio do qual o acusado se declara culpado de algumas, ou todas, as acusações, em troca de uma atenuação no número delas, na sua gravidade, ou, ainda, na redução da pena.

<sup>103</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

<sup>104</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado*. Editora Juarez de Oliveira.

Em que pese à discussão sobre a moralidade da delação premiada, ela está aí pronta para ser aplicada dentre os demais meios probatórios previstos no ordenamento penal.

O instituto da delação não é criação do Ordenamento Jurídico Brasileiro, pelo contrário. Sua origem remonta a países do continente europeu e norte-americano.

Os primeiros países que se reportaram ao instituto e buscaram sua aplicação foram, dentre outros, Espanha, Itália, Alemanha e Estados Unidos da América.

No Direito Espanhol, a figura da delação foi prevista e regulamentada a partir da “*Lei dos Arrepentidos*”. A mais antiga menção ao instituto deu-se no Direito Penal Castelhana, no século XVI, conforme anota Luis María Bunge.

*“En el derecho penal castellano el objeto de facilitar la delación, la ley solía advertir que se mantendría en secreto el nombre del delator, permaneciendo éste en el anonimato; iniciándose el proceso por denuncia. Muchas veces el fiscal o algún alguacil hacían las veces de denunciantes. Estos delatores participaban de la pena pecuniaria en la proporción de un tercio; otro, era para el juez y el restante, para la Cámara Real. También se solía permitir la delación de los 'socios del delito' (socii criminis), que era*

*admitida por juristas tan prestigiosos del siglo XVI, sosteniendo que en los delitos que no pueden en forma verosímil ser cometidos sin socios y el partícipe pueden ser testigos”<sup>105</sup>.*

Jacinto Nelson de Miranda Carvalho traz a narrativa histórica da delação no ordenamento jurídico italiano.

*“No artigo 348 bis do Código de Processo Penal Italiano de 30 que, com a Legge 8 agosto 1977, n.º. 534 instituiu os 'Provvedimenti Urgenti' e criou-se o 'Interrogatorio libero di persona imputata di reati connessi'. Os italianos não queriam abrir mão da estrutura democrática de forma alguma, mas chegaram, a um ponto em que não teve outra solução. Era necessário o desencadeamento de uma modificação daquelas que solucionaria o problema e chegaria a conclusão de que o arranjo menor que se poderia ter no sistema era criar um bis para o artigo 348 e, no interrogatório livre, abrir a possibilidade de arranjo a quem se arrependesse e fosse delatar os outros. Foi assim que se debelou as conhecidas 'Brigade Rosse'. Em relação à máfia, contudo, não só não se conseguiu um resultado satisfatório, como levou ao sacrifício das vidas de dezenas*

<sup>105</sup> CAMPOS, Luis María Bunge. *Delatores, Informantes y Casos Análogos*, NDP – Nueva Doctrina Penal, 1999. Ed. Del Puerto S.R.L Buenos Aires. p. 778.

*de parentes dos chamados 'pentiti'”<sup>106</sup>.*

Em 1991, a delação aparece na figura do “*patteggiamento*” (acordo) e dos “*pentiti*” (sujeitos que, ao se desvincularem dos grupos terroristas, cooperavam com as autoridades com a finalidade de desarticulá-los). Na Itália, a colaboração de pessoas pertencentes à Máfia, por meio da Operação Mãos Limpas (*Operazione Mani Pulite*), foi decisiva para o restabelecimento do Estado Italiano, que teve a função de desarticular as organizações criminosas, tornando a figura da delação o principal meio de investigação e acusação para a prisão dos mafiosos.

No Direito Norte-americano, o instituto aparece na figura da “*plea bargaining*”, considerado como uma forma de autocomposição de litígios, tendo sido criado como medida de política criminal. Consiste em acordo firmado pelo órgão acusador e a defesa do acusado, num verdadeiro ato de barganha, com a finalidade de declarar a culpa do réu (confissão) e, com isso, possibilitar a concessão de benefícios que, em muitas vezes, apresentam-se verdadeiros absurdos.

No Direito Alemão, a figura da delação aparece com a denominação de

---

<sup>106</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Fundamentos à Inconstitucionalidade da Delação Premiada. Mesade Estudos e Debates. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) n.º 159, ano 13, Fevereiro de 2006. p. 7.*

“colaboração” na figura da “*Kronzeugenregelung*”. O acusado, cooperando com a Justiça, poderá ter sua pena reduzida ou, até mesmo, a não aplicação da sanção penal.

No ordenamento jurídico pátrio, a delação remonta às Ordenações Filipinas (1603-1830). Nesse documento, podemos citar o aparecimento do instituto no Título VI, item 12, mencionado no crime denominado “*Lesá Majestade*”. Porém, é no Título CXVI do mesmo instrumento que o tema foi abordado com a rubrica “*Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão*”. Em razão dela, se proporcionava a premiação, inclusive com o perdão aos criminosos delatores de delitos alheios.

No Código Penal de 1940 (Decreto-Lei n.º 2.848) já se previa uma figura parecida à delação, a denominada atenuante genérica, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “b”, que tinha por finalidade atenuar em um “*quantum*” a pena aplicada. Tal benefício é concedido ao autor do fato que, espontânea e eficazmente, após o cometimento do crime, evitasse ou minorasse as consequências do ato delituoso, ou que, antes do julgamento, reparasse os danos proporcionados pela infração.

No mesmo diploma, outras duas figuras são parecidas com a delação: o arrependimento eficaz e posterior, ambos previstos nos artigos 15 e 16,

respectivamente. Mas foi através das legislações extravagantes que o instituto da delação foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira lei que a previu e deu a adjetivação de “premiada”, foi a Lei 8.072/90 (crimes hediondos). Foi seguida pelas Leis 9.034/95 (Organizações Criminosas), 9.269/96 (extorsão mediante sequestro), 9.080 (alterou a Lei 7.492/86 – Colarinho branco), 9.613/98 (Lavagem de Capitais), 9.807/99 (Proteção a vítimas e testemunhas) e 11.343/06 (Nova lei de tóxicos).

De um modo geral, as legislações que a introduziram contemplam a recompensa ao acusado que “*delata*” seus comparsas, criam estímulos que levam o acusado a cooperar com a Justiça, além de propiciarem uma reação imediata contra as ações criminosas praticadas, conferindo à sociedade uma sensação de punição rápida e eficiente do Estado frente à criminalidade.

Observa-se que a previsão do instituto, dentre as várias legislações que a preveem, não a apresentaram de forma completa nem, tampouco, uniforme.

No afã de inserir o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador se preocupou, apenas, com o que se refere ao aspecto material – criação, hipóteses de admissão e benefícios para os delatores. No entanto, esqueceu-se do principal: a necessidade de prever a forma, momento de

aplicação, efeitos e consequências do instituto.

A aplicabilidade da delação, com a deficiência do texto legislativo, passou a ser objeto de decisão dos operadores do direito, que poderiam adotar regras diferentes, seguindo seu convencimento e, caso a caso, gerando uma insegurança jurídica, principalmente àqueles que seriam beneficiados pelo instituto, quais sejam, os acusados em sentido amplo (indiciados, réus, condenados).

A imperfeição das leis não se restringe apenas à regulamentação da delação, como também ao “*prêmio*” que será concedido ao delator. Por vezes, ocorre a concessão de redução da pena e, em outras, o perdão judicial, com a conseqüente extinção da punibilidade do réu-colaborador.

E quais são os benefícios para o delator? O perdão judicial e/ou a diminuição de pena.

Para a concessão da delação com o conseqüente perdão judicial, se exige a observância dos seguintes requisitos: primariedade, colaboração efetiva e voluntária para a investigação e processo criminal resultar na identificação dos partícipes da ação criminosa, localização da vítima com a integridade física preservada e recuperação do produto do crime.

Para redução de pena, conforme artigo 14 da Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a

Vítimas e Testemunhas), caberá ao juiz verificar os critérios previstos no artigo 68 do Código Penal, ou seja, deve avaliar a contribuição do réu (maior ou menor) para fins de fixação da redução.

Ressalte-se que o “*quantum*” da redução para os réus delatores em nada se diferencia do previsto para a tentativa (artigo 14 do Código Penal) e para o arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal), institutos estes que amparam situações distintas e valores sociais diferentes da delação, mas que, no entanto, são tratados da mesma forma.

A efetividade na delação deve ser entendida como a obtenção do resultado alcançado em razão da contribuição dada pelo réu. A lei requer, apenas, que o ato seja voluntário, não exigindo, portanto, sua espontaneidade.

As leis que introduziram a figura da delação premiada são falhas em vários aspectos, pois, além de não seguirem uma linha de definições, o sistema legislativo deixou de determinar alguns pontos importantes, dentre eles o momento em que ela poderá ser concedida e o procedimento a seguir.

Com a falta de previsão expressa sobre o momento de sua concessão e sobre o procedimento a adotar, entende-se que ela pode ser oferecida em qualquer fase da persecução penal – da investigação passando

pela instrução criminal – podendo, até mesmo, ser apresentada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, já em fase de execução da pena.

Com essa deficiência normativa, fica a critério das partes do processo – leia-se Polícia Judiciária, Ministério Público, Defesa e Magistratura – empregarem os meios adequados na colheita e na validação do que foi entregue pelo delator e concederem ou não os benefícios advindos disso.

## COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada foi introduzida no Direito Brasileiro por normas infraconstitucionais na linha das Convenções de Palermo<sup>107</sup> e de Mérida<sup>108</sup>, as quais preceituavam que o Estado deveria incentivar as pessoas a colaborar com as autoridades nas investigações de crimes mediante recebimento de redução de pena.

Para atendimento destas regras, o Estado Brasileiro editou dois decretos promulgando os textos das convenções internacionais, bem como produziu legislação específica, qual seja, a Lei 12.850/13.

Até a edição desta lei, o instituto da colaboração era tido como sinônimo ao da

---

<sup>107</sup> Decreto 5.015/04 – Ratifica a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

<sup>108</sup> Decreto 5.687/06 – Ratifica a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

delação premiada. Com nova legislação, contudo, novos critérios e requisitos foram exigidos, ampliando o que fora aplicado à delação nas legislações anteriores.

O novo instituto, como veremos, é um grande – e bom – negócio para o delinquente que colabora com o Estado contra a criminalidade, uma vez que os benefícios advindos desta colaboração são maiores do que os existentes no Direito Brasileiro até então.

Com a Lei 12.850/13, o legislador pôde corrigir algumas das críticas enfrentadas pela delação premiada, seja pela ausência de previsão quanto à forma ou quanto ao procedimento, seja por não ser tão atrativa a ponto de convencer o delinquente a cooperar com o Estado.

A primeira grande alteração se apresenta nas formas pelas quais o colaborador pode contribuir com as investigações e/ou o processo criminal.

Pela redação do caput do artigo 4º, da referida lei, tem-se como formas de colaboração:

*“(...) desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:*

*I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;*

*II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de*

*tarefas da organização criminosa;*

*III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;*

*IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;*

*V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.*

Com a redação, percebemos uma melhor adequação às formas de cooperação junto ao Estado.

A segunda diz respeito aos benefícios advindos da colaboração, mais amplos e benéficos àquele que coopera. Além do perdão judicial e da redução da pena, já previstos na delação premiada, o legislador criou outras, quais sejam, a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o Ministério Público deixar de oferecer denúncia (parágrafo 4º do artigo 4º), concessão de progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos para tanto.

Para a concessão do benefício, o juiz deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato delituoso, bem como a eficácia da colaboração, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 4º, em atendimento aos critérios

estabelecidos pelo artigo 59 do Código Penal, norteadores da aplicação da pena.

Quanto à forma e ao procedimento, a colaboração encontra-se mais bem estruturada.

Expressamente, a Lei 12.850/13 indica como meio de prova a colaboração premiada e descreve procedimento e forma para que ela ocorra. Vejamos.

Conforme o artigo 3, inciso I da mencionada lei, a colaboração premiada é considerada como meio de prova, eliminando a discussão acerca de sua natureza jurídica. Importante ressaltar que a colaboração não permite que o investigado/acusado invoque o direito constitucional de permanecer em silêncio. Seria um contrassenso admitir tal invocação, por isso entendemos que a redação do parágrafo 14 do artigo 4º era desnecessária.

A novel legislação se preocupou, ainda, em prever a forma e o procedimento a serem observados, diferentemente do que previam as legislações especiais que criaram a delação premiada.

Os direitos do colaborador estão previstos, expressamente, no artigo 5º da lei, quais sejam, sigilo dos dados qualificadores do colaborador, condução em juízo de forma separada dos demais coautores e partícipes, participação em audiência sem contato visual com outros acusados, não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação,

preservando-se a sua imagem e cumprimento de pena em estabelecimento diverso dos demais condenados.

O juiz não participa das negociações, apenas homologa os termos do acordo firmado entre as partes. Todavia, sua figura é de extrema importância, uma vez que a ele caberá a análise de regularidade e legalidade do ato.

A autoridade policial pode figurar como órgão atuante em firmar o acordo com o investigado e defesa, devendo colher a manifestação do Ministério Público acerca da sua celebração e dos termos envolvidos. Todavia, é possível que a colaboração seja realizada entre investigado/acusado diretamente com o Ministério Público e defesa. A ausência de participação da autoridade policial não desnatura ou torna irregular o acordo.

Importante ressaltar que a colaboração precisa ser voluntária, não necessariamente espontânea.

Firmado o acordo, lavrar-se-á termo, acompanhado da declaração do colaborador e cópia da investigação, remetendo-se ao juízo competente para a homologação.

O termo deverá ser escrito e conter relato pormenorizado da colaboração, condições propostas pelo Ministério Público ou autoridade policial, declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, assinatura das partes e, se necessário,

especificar medidas de proteção concedidas a ele e sua família, conforme artigo 6º da lei.

O termo de colaboração passará por distribuição livre e estará amparado pelo sigilo. O juiz terá prazo de 48 horas para decidir pela homologação ou rejeição dos termos da colaboração. Nesse momento, o juiz deverá avaliar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo. Se em desacordo, a homologação não será efetivada.

O acordo perde seu caráter de sigilo assim que a denúncia for recebida.

A sentença apreciará os termos do acordo e de sua eficácia. Ressalte-se que a sentença não poderá ser fundamentada única e exclusivamente com base nas declarações do agente colaborador. Necessário que haja outras provas que corroborem as declarações colhidas em colaboração premiada.

Com a leitura e análise dos dispositivos da Lei 12.850, vê-se que a legislação apresenta melhor estruturação em face das anteriores, o que torna a colaboração premiada um instrumento que contribui com o Estado no combate ao crime.

Como consequência da homologação da colaboração, o juiz poderá conceder o perdão judicial ou a redução de pena privativa de liberdade em até 2/3 ou substituir por restritiva de direitos a quem tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal (artigo 4º) ou, ainda, o não oferecimento da denúncia pelo

Ministério Público (parágrafo 4º do artigo 4º) ou, se posterior à sentença, redução da pena até metade ou admissão de progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos para sua concessão.

Vê-se, portanto, que as consequências são maiores do que as previstas para a delação premiada, bem como admite-se o reconhecimento da colaboração na execução da pena, o que ainda é discutível nas hipóteses da delação premiada.

## CONCLUSÃO

Muito mais do que expediente capaz de colaborar para a solução de crimes, a delação e a colaboração premiadas são, aos olhos de alguns, o reconhecimento da debilidade e fragilidade estatal, de sua incapacidade de prover segurança aos seus cidadãos e da deficiência e do sucateamento dos atos de investigação dos órgãos do Estado.

Para outros, numa visão mais moderna do Direito Penal e das transformações sociais que vivemos, a criminalidade se reinventa todos os dias e, por conta das etapas do processo legislativo, a lei não alcança a rapidez necessária a acompanhar tais transformações e a criminalidade organizada e transnacional.

Inegáveis as vantagens processuais advindas da delação premiada e da

colaboração processual; em que pese o caráter antiético e imoral das medidas, elas se encontram no ordenamento jurídico e devem ser concedidas àqueles que preenchem os requisitos legais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, José Q. T de Camargo. Da prova no Processo penal. 5ª ed. São Paulo. Saraiva.

ARCE, Enrique A.; MARUM, Elizabeth A. La figura del informador incorporada por la ley 24.424 a la ley 23.737 (art. 29 ter.). Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal.

BOBBIO, Norberto. O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed. Paz e Terra. 1997.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª ed., 1959, Companhia Editora Forense.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos à Inconstitucionalidade da Delação Premiada. Mesade Estudos e Debates. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) n.º 159, ano 13, Fevereiro de 2006.

CAMPOS, Luis María Bunge. Delatores, Informantes y Casos Análogos, NDP – Nueva Doctrina Penal, 1999. Ed. Del Puerto S.R.L Buenos Aires.

CARRARA, Francesco. Programa del Curso de Derecho Criminal Dictado em la Real Universidad de Pisa. v. II.

CORNEJO, Abel. El delito de confabulación en la reforma a la ley

23.737. Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal.

CORSO, Piero M. Scritti anonimi e processo penale (Comentário de jurisprudência Archivio Penale).

CORSO, Piermaria. Sul divieto di utilizzo delle notizie anonime L'Indice Penale.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FILHO, Vicente Grecco. Manual de Processo Penal.

FONSECA, Tiago Dutra; FRANZINI, Milena de Oliveira. Delação premiada: metástase política. Boletim IBCCRIM.

GOMES, Luiz Flávio. Corrupção política e delação premiada. Revista síntese de direito penal e processual penal.

HOUAISS. Dicionário eletrônico da Língua Portuguesa. [Www.uol.com.br/houaiss](http://www.uol.com.br/houaiss).

JESUS, Damásio Evangelista de. O fracasso da delação premiada. Jus. Revista Jurídica do Ministério Público.

JESUS, Damásio Evangelista de. O prêmio à delação nos crimes hediondos. Boletim IBCCRIM.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e Críticas à Delação Premiada no Direito Brasileiro. Jus Navegandi, Teresina, a. 10, n. 987, 15 de março de 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8105>. Acesso em: 15 mar. 2006.

LEAL, João José. A lei n. 10.409/02 e o instituto da delação premiada. Boletim IBCCRIM.

- MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Editora Bookseller. 2ª edição.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado. Editora Juarez de Oliveira.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. 1ª Edição. 2006. Atlas.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. Delação no direito brasileiro. Revista síntese de direito penal e processual penal.
- MUSCO, Enzo. Los colaboradores de la justicia entre el pentitismo y la calumnia. Revista penal, Universidade de Huelva, Salamanca, Univesidade de Castilla-La Mancha, n. 2. 1998.
- NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal. 2ª ed. editora Revista dos Tribunais. 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentário. Editora Revista dos Tribunais. 2ª ed. 2003.
- OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. O direito premial brasileiro: breve excursus acerca dos seus aspectos dogmáticos. Intertemas. Revista do Curso de Mestrado em Direito.
- OLIVEIRA, William Terra de. A criminalização da lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei 9613 de 1º de março de 1988. Revista Brasileira de Ciências Criminais.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. Direito Penal Econômico. 1ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1973.
- REIS, Eduardo Almeida, De Colombo a Kubitschek: Histórias do Brasil. 2ª ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1979.
- RODRÍGUEZ CANDELA, José Luis. Incentivos legales por colaboración en la persecución de determinados delitos.
- ROXIN, Claus. Derecho penal. Parte general, tradução de LUZÓN PEÑA, DÍAS y GARCÍA COLLEDO y REMENSAL, Madrid, Ed. Civitas, 1997, parágrafo 5º, I.
- SAMMARCO, Angelo Alessandro. La collaborazione con la giustizia nella legge penitenziaria: il procedimento di sorveglianza ex artt. 4-bis e 58-ter Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale.
- SANTOS, Moacyr do Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial. v. 1. 5ª ed. Saraiva. São Paulo. 1983.
- SCHIFFRIN, Leopoldo H. Corsi e ricorsi de las garantías procesales en Argentina: a propósito del juicio abreviado y del arrepentido. Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal.
- SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, São Paulo, Forense, 1981. v. 2.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio; MORAES, Alexandre. Legislação Penal Especial. Editora Atlas. 2005. 8ª edição.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. Direito Penal. Parte Especial. 6ª Edição. 2004. Atlas.
- SOARES, Orlando, *in* “Curso de Criminologia”, 2003.
- SZNICK, Valdir, *in* “Crime Organizado – Comentários”, 1997.
- TEIXEIRA, Luis Alberto David. Atualidades no Direito e Processo Penal. São Paulo. Método. 2001.